

DEMOCRACIA E A CASSAÇÃO DE MANDATOS ELETIVOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL FRENTE À SOBERANIA POPULAR

Lucas Matheus Oliveira dos Santos

Nelson Rodrigues Gomes

RESUMO: A vontade soberana do povo é aquilo que constitui a validade do governo, das decisões e do próprio sistema democrático. Através desta crença na vontade soberana, o cidadão é abonado de achar garantias, ao contrário, recebe-as através desta vontade soberana e do pacto estabelecido por ela. Nesse sentido, a democracia e essa vontade se embrenham. Ademais, pode estranhar à vista leiga a questão de uma cassação de mandatos eletivos em nome da ‘democracia’ e da ‘Justiça’, porém, na verdade, esta é uma proteção àquela que é irremediável.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Constituição, Justiça. Cassação de Mandato.

ABSTRACT: The sovereign will of the people underpins the validity of government, official decisions and the democratic system itself. Through this belief in sovereign will, the citizens can pursue their basic guarantees and also receive them through this sovereign will and the pact established by it. In this sense, democracy and this will mesh. Furthermore, to the layperson the possibility of removal of elected officials from office in name of ‘democracy’ and ‘justice’ may seem odd, but in reality, this is a protection from situations that would otherwise be irremediable.

KEYWORDS: Democracy. Constitution. Justice. Removal from office.

Em qualquer dicionário contemporâneo a palavra “democracia” pode ser compreendida como governo cujo soberano é o povo ou como sistema político onde os cidadãos escolhem seus representantes em eleições periódicas. Seja qual for o significado dado a esta palavra, algo implícito sempre estará guardado; a participação da massa da sociedade que chamamos de “povo”.

O pressuposto de que exista essa participação faz do ser que a detém um ser tomador de decisões, que por sua vez significa tornar-se um ser político. Isto porque a política no ambiente democrático é estritamente ligada ao exercício dos direitos que a palavra democracia compreende, ou seja, a política, no ambiente democrático ideal, é o exercício pleno de direitos. Denominam-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado (GOMES, 2016).

No âmbito de vista internacional a legitimação mais influente dos direitos políticos foi homologada em 1948 na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que foi feita como um marco da parcela do ocidente que derrotou os regimes totalitários. Em seu artigo XXI a declaração legisla o direito do homem em tomar posse no governo de seu país, o direito de pleno acesso aos serviços públicos e a vontade popular como sustentadora do poder de qualquer sistema democrático, representada pelo voto universal e livre.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é um tratado histórico, cujo conteúdo ilumina as bases constitucionais das nações democráticas até os dias de hoje, como é o caso da Constituição Federal de 1988, a constituição cidadã, que garante, em seu artigo 14, a soberania popular exercida pelo sufrágio universal direto e secreto. Isto é, a carta magna brasileira vigente garante o pleno exercício do poder político do cidadão através do voto. Este torna-se o principal ato de cidadania e civilidade do brasileiro e um dos direitos mais poderosos do nosso ordenamento jurídico.

É um direito tão poderoso e tão importante que as instituições republicanas preocupam-se sempre em protegê-lo ao máximo. Não à toa, possui uma legislação especial para regulamentar os processos eleitorais, na forma da lei 4737/65, repleta de restrições cujas sanções podem desvincular votos do processo. A lei complementar 135/2010 é outra proteção que afasta do processo eleitoral personalidades de condutas antiéticas. Por fim, e não menos importante, a própria carta magna institui uma justiça especial, uma Justiça Eleitoral, detentora

de amplos poderes como a organização administrativa das eleições ou a anulação de votos, tudo isso edificado para a proteção do direito ao voto.

No Brasil, é perceptível que, a partir da última década, a Justiça Eleitoral se mostrou mais firme e ativa em sua atuação, principalmente no que tange à aplicação das sanções de perda ou cassação de mandatos eletivos, visto que, anteriormente a esta mudança de paradigma, a Justiça Eleitoral possuía uma postura auto-restritiva, justificada pela máxima proteção da soberania popular e da presunção de legitimidade dos votos (FREITAS, 2012). Neste viés, o processo eleitoral representa um dos mais importantes instrumentos do Estado Democrático de Direito, pois, por meio dele é que se efetivam o sufrágio universal e a escolha legítima dos governantes. É evidente que o conceito de democracia não se restringe à promoção das eleições, porém o exercício do poder político-estatal se baseia no pressuposto de legitimidade provindo da detenção dele pelo elemento subjetivo Povo (GOMES, 2020).

No que tange à cassação de mandatos eletivos, José Afonso da Silva conceitua como sendo todas as determinações constitucionais que restringem a participação do cidadão no processo de escolha política e nos órgãos governamentais, por meio da perda definitiva ou temporária da plenitude dos direitos políticos de votar (ativos) e de ser votado (passivos). Neste sentido, observa-se que a atuação da Justiça Eleitoral em questões que envolvem a cassação de mandatos eletivos possui grande impacto no processo democrático de escolha dos representantes e, conseqüentemente, na soberania popular, que representa o valor fundante da Constituição Federal e pressuposto de legitimidade das decisões políticas (SILVA e HELPA, 2017, p. 36). Logo, é necessária a reflexão acerca dos limites de atuação do Poder Judiciário Eleitoral na intervenção do que justifica a concretização do Estado Democrático de Direito.

O problema central que permeia a (i)legitimidade democrática das decisões de cassação de mandato eletivo pela Justiça Eleitoral é que esta seara é "conclamada a examinar a legitimidade das eleições sob uma lógica artificialmente assertiva, quando é certo que a legitimidade responde, por natureza, a uma racionalidade escalonada" (ALVIM, 2018, p. 96). Deste modo, é esperada uma decisão neutra e geralmente presumida como correta, no entanto, o conceito de legitimidade depende de uma estrutura racional de revisão e não absoluta. Portanto, há um pressuposto de atuação da Justiça Eleitoral originado de um recente processo de maior intervenção nas decisões populares e democráticas, que revela a extrapolação de alguns limites concedidos à função judiciária.

O principal limite para a atuação da Justiça Eleitoral é a defesa da Constituição Federal e do Estado de Direito e, portanto, da soberania popular como valor fundante do procedimento democrático. Isto é, a medida da cassação do mandato eletivo não pode ser banalizada, mas deve mostrar-se como um instrumento de *ultima ratio*, objetivando a existência de eleições livres e idôneas como um requisito essencial do estado democrático (SILVA e HELPA, 2017, pp. 36-37). Logo, cabe à Justiça Eleitoral, dentro de suas atribuições, fornecer um cenário democraticamente saudável, no sentido de respeito às regras do jogo político.

A cassação de mandatos eletivos, como já apresentado, é cada vez mais visualizada no contexto atual, especialmente em razão da inserção de instrumentos legais mais rígidos no ordenamento jurídico. Contudo, isto deve estar em consonância com objetivo o de realização do princípio democrático que o procedimento eleitoral representa. Logo, há um imenso trauma democrático e de rompimento institucional quando uma ameaça a um mandato representativo devidamente constituído se instala (SILVA e HELPA, 2017, p. 37).

Ademais, são válidas as críticas de Ruy Samuel Espíndola, que entende que neste cenário interventivo há decisões judiciais que reduzem as possibilidades de escolha de candidatos pela soberania popular, em que o judiciário se apresenta como próprio definidor dela, restringindo a cláusula de imediatidade entre eleitor e eleito proveniente do voto (ESPÍNDOLA, 2012). Sendo assim, o Judiciário Eleitoral deve proteger a vontade das urnas, com máximo respeito ao constituinte, havendo ilegitimidade e inconstitucionalidade em uma situação em que a decisão proferida viole estes requisitos.

Diante do abordado, é evidente que a Constituição Federal estabelece os limites de atuação para a Justiça Eleitoral, que se traduzem com fins à garantia da soberania popular. Neste sentido, o Judiciário não pode ter como objeto de atuação a infantilização do eleitor, marginalização dos candidatos e a protagonização do processo eleitoral não mais pelo eleitor popular, mas pelo juiz eleitoral, haja vista que há um processo de desfavorecimento da vontade popular sob o fundamento de proteção dela própria (ESPÍNDOLA, 2012). Portanto, a cassação dos mandatos eletivos pela Justiça Eleitoral deve encontrar seu limite na soberania popular, pois esta, além de ser um pressuposto do Estado Democrático de Direito, é seu fim e sua base, isto é, trata-se da legitimação de todo um sistema republicano e democrático fincado na Constituição.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Frederico. **Gravidade como parâmetro para a cassação de mandatos: O arranjo brasileiro diante dos pressupostos axiológicos do sistema e da cena internacional.** Revista Justiça Eleitoral em debate, v. 8, n. 2. Segundo Semestre. 2018.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **O avanço da Justiça Eleitoral sobre a vontade das urnas.** ConJur, 2012. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-05/ruy-samuel-espindola-avanco-justica-vontade-urnas?pagina=3>> Acesso em: 27 jun 2020.
- FREITAS, Marcio Luiz Coelho de. **Soberania popular, democracia e jurisdição eleitoral: reflexões acerca da legitimidade democrática da cassação de mandatos pela Justiça Eleitoral.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3310, 24 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22278>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 12.ed.São Paulo. Editora Atlas, 2016.
- GOMES, José Jairo. **Direitos Humanos e Direitos Políticos.** Genjurídico, 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/10/direitos-humanos-direitos-politicos/>> Acesso em: 27 jun 2020
- MARTINEZ, Vinício Carrilho; SCHERCH, Vinícius. **Estado democrático de direito social: O poder político na Constituição Federal de 1988.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5462, 15 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66660>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- SILVA, Guilherme de Abreu e; HELPA, Caroline de Fátima. **A competência do TSE para cassar mandato de presidente da República e os efeitos decorrentes da cassação** (Palestra proferida por Eduardo Mendonça no V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral). Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE, Belo Horizonte, ano 9, n. 17, p. 35-47, jul./dez. 2017.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.